

EMENDA Nº 22

Inserir o § 2º no art. 1º e inserir o art. 33-A na Lei nº 11.582, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 2º *As viagens individualizadas poderão ser compartilhadas entre usuários mediante a utilização de aplicativo para a captação, controle e avaliação do serviço de táxi, na forma estabelecida nesta lei.” (NR)*

“Art. 33-A *É facultado ao taxista operar mediante compartilhamento das viagens realizadas pelo prefixo, com o transporte de até 4 (quatro) passageiros, mediante a observância dos seguintes requisitos:*

- I - Utilização de aplicativo para a captação, controle e avaliação do serviço de táxi que, a partir das demandas de origem e destino de viagem recebidas de usuários localizados dentro de um espaço geográfico próximo, trace uma rota que atenda a tais deslocamentos múltiplos mediante o compartilhamento do veículo, sem desvios de percurso que impliquem a descaracterização da viagem individualizada;*
 - II – Necessidade do aplicativo de táxi utilizado para a solicitação possibilitar ao usuário:*
 - a) Selecionar e cancelar a opção pelo compartilhamento de viagem;*
 - b) Indicar os endereços de origem e destino de sua viagem.*
 - III – Possibilidade de adoção de pontos de embarque e desembarque múltiplos e proporcionais ao número de passageiros transportados, dentro de uma mesma rota;*
 - IV - Tarifa individualizada para cada usuário compartilhado, obtida a partir do valor indicado no taxímetro e com valor inferior ao que seria devido caso o usuário optasse pelo não compartilhamento da viagem.*
- Parágrafo único. A adesão dos taxistas ao aplicativo de táxi que possibilite o compartilhamento de viagens será efetuada de forma voluntária.” (NR)*

JUTIFICATIVA/EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O serviço de táxi vem passando, nos últimos anos, por mudanças que estão alterando a forma tradicional com que tal atividade de transporte era executada. Tais mudanças decorrem sobretudo da inovação tecnológica e da crescente digitalização da sociedade, que alterou a forma com que as pessoas consomem serviços.

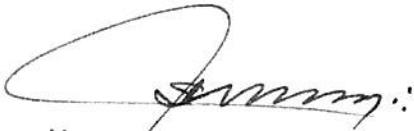
Por outro lado, é fato notório que o sistema de táxi brasileiro e mundial vem sofrendo uma retração de mercado decorrente da inércia ou demora em se adaptar às novas tecnologias e aos anseios dos usuários, bem como em virtude da forte concorrência promovida pelos aplicativos de transporte privado e remunerado.

Ademais, considerando que, nos tempos atuais, existe o interesse público de redução de emissão de gases poluentes, sustentabilidade do uso de veículos automotores, de otimização da mobilidade urbana e, simultaneamente, se observa um fenômeno internacional consubstanciado num estímulo às ações que visem a SOLIDARIEDADE nas atividades humanas.

Em absoluta consonância com os princípios acima, não se pode conceber o serviço de transporte por taxi com a visão arcaica e egoísta de um individualismo que não permita o compartilhamento de seu uso, respeitado, obviamente, a decisão soberana do condutor do veículo nesta modalidade de prestação de serviço.

Em outras palavras, é lícito que o condutor do taxi possa transportar mais de um passageiro, observados os limites de capacidade do veículo, a diferentes destinos, desde que todas as partes estejam de acordo.

Além de benéfica ao taxista (incremento na demanda pelo serviço e fortalecimento da categoria) e ao usuário (redução do custo do serviço), tal situação traz os inegáveis ganhos sociais referidos no intróito da presente exposição de motivos, destacando-se as vantagens para mobilidade urbana, com a racionalização da circulação dos táxis e demais veículos.


Vereador Ricardo Gomes
Líder Progressistas

